



## Lei Ordinária nº 3062/2006 de 06/07/2006

Imprimir

Voltar

### Ementa

DISPÕE sobre a extinção de créditos tributários mediante **compensação**, nos casos que especifica.

### Texto

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a **compensação** extintiva de créditos tributários de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 311 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, nos casos e sob as condições definidos nesta Lei.

Art. 2º - Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, decorrentes de ações judiciais contra o Estado do Amazonas, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderão utilizá-los na **compensação** de débito próprio, relativo a saldos devedores de ICMS correspondentes a períodos subseqüentes.

§ 1º - Para os fins da **compensação** autorizada por esta Lei, considerar-se-á:

I - créditos líquidos e certos decorrentes de ações judiciais: os valores, de qualquer natureza, devidos pelo Estado do Amazonas, por força de sentença judicial transitada em julgado, constantes de ofício requisitório expedido nos autos de precatório-requisitório, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa, impugnação, incidente, recurso judicial ou ação rescisória;

II - débito próprio do titular original ou cessionário: somente a parcela do montante de ICMS que, apurado e declarado sob o regime normal, exceder a média aritmética mensal dos saldos devedores do exercício fiscal imediatamente anterior ao do início da **compensação**.

§ 2º - A **compensação** prevista neste artigo não se aplica:

I - à parcela do valor total dos precatórios, referidos no parágrafo anterior, que se destinar ao recolhimento na fonte de impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, a qual deverá ser objeto de regular pagamento, conforme dispuser a Lei;

II - a créditos constantes de precatórios que tenham sido objeto de penhora judicial;

III - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios;

IV - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

V - a créditos de qualquer outra natureza que não os especificados no parágrafo anterior, sejam decorrentes de prestação de serviços, fornecimentos ao Estado, indenizações e outros.

§ 3º - Fica reservado à Fazenda Pública estadual o direito de promover, a qualquer tempo, eventuais impugnações ao precatório-requisitório apresentado à **compensação**.

§ 4º - Os créditos de precatórios cedidos só serão admitidos para **compensação** se a cessão efetivar-se por instrumento público, e se tal circunstância tiver sido informada nos autos da execução e do precatório-requisitório.

§ 5º - Constando do precatório mais de um credor, a **compensação** far-se-á apenas em relação aos que aderirem ao procedimento estatuído por esta Lei, nos limites de seus respectivos créditos.

Art. 3º - A **compensação** autorizada por esta Lei observará o seguinte:

I - iniciar-se-á, sempre, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Procuradoria Geral do Estado, que certificará o valor do crédito a ser compensado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II - dependerá da assinatura de termo de acordo de **compensação**, firmado conjuntamente pela Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo interessado;

III - efetivar-se-á, uma vez autorizada, mediante apresentação, antes do vencimento do imposto apurado na Declaração de Apuração Mensal - DAM, ao setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de Declaração de **Compensação**, visada pela Procuradoria Geral do Estado, em tantos meses quantos forem necessários para a quitação do valor integral do crédito ofertado.

IV - o Poder Executivo fica obrigado a enviar trimestralmente à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, relatório circunstanciado sobre as operações de **compensação** de que trata esta Lei, contendo dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores.

§ 1º - O requerimento a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, deverá:

I - indicar os créditos perante a Fazenda Pública ofertados e a média aritmética mensal de arrecadação de ICMS, calculada com base no exercício imediatamente anterior;

II - vir acompanhado dos documentos que comprovem a titularidade ativa dos créditos perante a Fazenda Pública e de mandato para a pessoa que dará quitação dos créditos compensados.

§ 2º - O termo de acordo de **compensação** mencionado no inciso II do caput deste artigo deverá, mediante petição conjunta da Procuradoria Geral do Estado e do titular original ou cessionário, ser levado aos autos da execução e do precatório-requisitório, para fins de informação dos juízos competentes acerca do acordo, e conterà compromisso do interessado em renunciar expressamente à incidência de juros moratórios durante o período de **compensação**, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - A **compensação** prevista nesta Lei não se dará de pleno direito, sendo es [Imprimir](#) [Voltar](#)  
concretização, a apresentação da Declaração de **Compensação** de que fala o inciso III do caput deste artigo.

§ 4º - A Declaração de **Compensação**, devidamente visada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, extinguirá o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, e mencionará:

I - o número do processo judicial de execução;

II - o número dos autos de precatório-requisitório;

III - o valor total do crédito ofertado e a correção monetária agregada até a data da Declaração, na forma do inciso II do caput deste artigo;

IV - o valor que esteja sendo efetivamente utilizado para **compensação** na Declaração;

V - o saldo remanescente do crédito ofertado.

§ 5º - O visto emitido na Procuradoria Geral do Estado sobre a Declaração de **Compensação** está condicionado à:

I - verificação de regularidade da **compensação** e dos valores declarados;

II - apresentação, em três vias, de quitação do valor objeto da Declaração;

III - assinatura de petição conjunta com a Procuradoria Geral do Estado, dirigida aos autos da execução e do precatório-requisitório, dando ciência da quitação do valor exequendo.

§ 6º - A Declaração de **Compensação** entregue em atraso extinguirá parcialmente o crédito tributário, apenas no que se refere à parcela de ICMS devido e extemporaneamente compensado, sem prejuízo da lavratura de auto de infração para imposição de multa e demais encargos previstos na legislação tributária pelo atraso no pagamento.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

## Complemento

### Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema  
27/09/2007 - 1.10.0-